



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000562-15.2016.815.0241 – 3ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: João Batista da Silva

ADVOGADO(A): Sérgio Petrónio Bezerra de Aquino, OAB/PB 5.368

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO DE VULNERÁVEL — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — MATÉRIA JÁ ANALISADA VIA *HABEAS CORPUS* — NÃO CONHECIMENTO — ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO — NÃO ACATAMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS — DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMONIOSAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES — LAUDO SEXOLÓGICO QUE ATESTA A MATERIALIDADE DO CRIME — DOSIMETRIA PENAL — MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA — ACATAMENTO — MOTIVOS DO CRIME INERENTES AO TIPO PENAL — EXCLUSÃO DA VALORIZAÇÃO NEGATIVA — REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO — REGIME PRISIONAL INICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS — MANUTENÇÃO — APELO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

— Não há de se conhecer de parte do recurso, quando este veicula matéria já analisada e decidida, em ação própria, por esta Corte de Justiça.

— Não há de se acolher a tese de negativa de autoria, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como seu autor. Na hipótese, as

provas produzidas no presente feito, declarações da ofendida em harmonia com depoimentos testemunhais evidenciam o recorrido como praticante do crime previsto no art. 217-A do CP.

— A conclusão do laudo sexológico, embora não faça menção ao material genético do autor do delito, não se contrapõe a prova testemunhal, e revela, estreme de dúvidas, a materialidade do crime do art. 217-A do CP, quando conclui que a menor foi estuprada, em razão da prática de coito anal (“Presença de rágade às 5h caracterizando coito anal”).

— Considerando que a satisfação da própria lascívia constitui motivo inerente ao tipo penal em análise, deve-se decotar da pena-base o aumento com base em tal fundamento.

— A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, far-se-á com base no art. 33 do Código Penal, levando-se em consideração os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer, parcialmente, do recurso e, na extensão, dar provimento em parte, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **João Batista da Silva**, alcunha “Tista”, em face da sentença das fls. 215/230, prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monteiro, Kátia Daniela de Araújo, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, aplicando uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão no regime inicial fechado.**

Narra a denúncia que:

“Das peças de informação infere-se que o denunciado, aproveitando-se de um contato entre sua irmã e a criança **M. E. F. de S. (10 anos)**, acabou aproximando-se desta última. Na sequência, o acoimado passou a fornecer "agrados" para a criança (normalmente dois reais para compra de "lanches"), ao passo que mantinha dialogava com a menina por telefone, falando obscenidades.

Os responsáveis pela menor notaram, destarte, uma mudança comportamental, vez que **M. E.** passou a apresentar interesse em ver pornografia na rede mundial de computadores.

No dia 06.06.2016, por volta das 13h00min, a ofendida **M. E. F. de S.**, enquanto se dirigia para a escola com outras duas crianças, circulou na imediações da residência do réu, no centro de Monteiro/PB. Naquela oportunidade, o acoimado chamou a criança verbalmente, bem como fez um gesto para que ela se aproximasse e entrasse na residência.

Sem nada desconfiar, mesmo porque o réu já se tratava de pessoa conhecida, a menina atendeu ao comando, ingressando no imóvel. Logo ao entrar, o denunciado tapou a boca da criança, verbalizando que se ela "gritasse" seria pior. Na sequência, despiu a vítima, virou-a de costas e, segurando-lhe os braços, introduziu seu pênis no ânus da garota, consumando o coito anal.

A penetração é comprovada pelo laudo sexológico de fls. 15, que atesta laceração anal às cinco horas.

Sintomaticamente, durante o ato prisional, a polícia apreendeu DVDs pornográficos na residência do imputado, um deles intitulado "Coleção Anal 2015". (fls. 30).

Após o ato doentio de concupiscência, o réu deu um copo d'água para a criança, ordenando que ela se vestisse e fosse embora.

A ofendida, na sua pouca idade, relata que, após a penetração, sentiu um líquido amarelado misturado com sangue, na sua coxa direita. Todavia, como estava amedrontada, limpou-se com uma folha de caderno e seguiu para a escola.

No educandário, comentou o fato com colegas. Acionado o Conselho Tutelar, restou a ocorrência encaminhada para a Polícia Civil, responsável por concluir a investigação embasadora da presente denúncia.

(...)

Ouvido pela autoridade policial, o denunciado nega a imputação. Diz que a criança é quem pedia para praticar o sexo e que, certa feita, teria apalpado voluntariamente seu pênis. Afirma, contudo, que jamais penetrou a garota, embora reconheça que lhe dava pequenas quantias, alegadamente por mera caridade.

(...)"

Razões recursais apresentadas às fls. 266/316.

Nas contrarrazões das fls. 341/354, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta instância, o Procurador de Justiça Francisco Sagres

Macedo Vieira, no seu parecer das fls. 359/377, opinou pelo provimento parcial do apelo para que seja reduzida a pena imposta ao réu.

É o relatório.
VOTO.

A presente insurreição versa, em síntese, sobre os seguintes pontos: **a)** violação ao princípio da correlação, sob o argumento de que a sentença foi proferida em desacordo com a denúncia; **b)** revogação da prisão preventiva; e **c)** insuficiência de provas para condenação, tendo em vista a divergência entre as declarações da vítima e os depoimentos testemunhais, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Inicialmente, **no que toca ao pedido de revogação da prisão preventiva**, esclareço que a matéria já fora analisada pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça, através do Habeas Corpus nº 0805855-74.2016.8.15.0000, razão por que não conheço deste ponto.

Quanto à alegação de falta de correlação entre o fato narrado na denúncia e o julgado na sentença, não merece prosperar, haja vista o *decisum* vergastado se encontrar em plena sintonia com a inicial de acusação, analisando os fatos narrados naquela peça inaugural.

Na verdade, da leitura do recurso, percebe-se que o cerne da irrisignação do apelante consiste no argumento de ausência de provas para atestar a materialidade e autoria delitiva, por suposta divergência entre as provas colhidas nos autos.

Sem razão, todavia.

Por sua vez, o tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

(...)

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o recorrente praticou ato libidinoso consistente em conjunção anal com a vítima, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade à época do fato; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

Conforme é cediço, nos crimes de estupro, geralmente, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, no caso dos autos, as declarações da ofendida, estão em consonância com os demais elementos probatórios, a saber, depoimentos testemunhais, tanto na esfera policial, fls.

11/14 e 16, quanto em juízo, média das fls. 155.

Vejamos:

A vítima, M. E. F. de S., ouvida em juízo, média das fls. 155, confirma seu depoimento na esfera policial, afirmando que: frequentava quase todo dia a residência de uma das irmãs do réu e o conhecia; no dia do fato, estava indo para sorveteria com suas amigas S. L. de O e S. L. da S. N., quando o réu, de frente da própria casa, chamou-a com um sinal, ocasião em que ela disse as amigas que fossem andando que um homem a estava chamando; que o réu se dirigiu as amigas da vítima, disse para elas irem embora e que depois, a ofendida iria; na sequência, mandou que ela entrasse na casa dele e trancou a porta; em seguida, mandou que tirasse a roupa e a ameaçou com uma faca de cabo branco, ato contínuo, também se despiu e introduziu o pênis no seu bumbum. Afirma que o ato lhe causou dor e que o acusado fechou sua boca com as próprias mãos para que ela não gritasse e disse que lhe mataria, caso contasse o evento a alguém.

Quanto à contradição levantada pelo advogado de defesa, a respeito da vítima ter dito na delegacia que o réu a teria penetrado na vagina e no ânus e, em juízo, ter falado que foi apenas no ânus, esclareceu a menina que sentiu a penetração nos dois lugares, mas o médico de Campina Grande – PB, que fez o exame sexológico, disse que teria sido apenas atrás.

A Sra. Adriana Leite de Souza, que é tia da vítima, relatou que **M. E.** contou o fato a depoente um dia após ter ocorrido, aludindo que o acusado a chamou para dentro da casa dele, pediu para ela tirar a roupa, deitando-a no sofá e a penetrou na vagina e no ânus. Disse, ainda, que a vítima falou que, na casa do acusado, havia uma faca em cima da mesa, mas **M. E.** não falou que ele usou para ameaçá-la, porém, que ele teria dito, após o ato, para que ela fosse embora e voltasse na próxima segunda. História que **M. E.** estava assustada quando contou a história. Por último, afirma que, uns três meses antes do fato e antes de ter conhecimento dele, observou que a vítima havia mudado o comportamento: estava agressiva, pegando coisas alheias, tomando remédio controlado sem necessidade, interessando-se por pornografia na internet e falando mentiras.

A mãe de criação da vítima, Sra. Cremilda Leite de Souza, asseverou que **M. E.** lhe contou que o réu a chamou quando ela estava indo tomar sorvete com duas amigas e disse que ele a chamou para casa dele, mandou a menina tirar a roupa e a penetrou no ânus e na vagina. Afirma a depoente que a vítima não falou sobre o fato no mesmo dia. Na verdade, **M. E.** falou com a irmã da depoente na quarta-feira e, na quinta-feira, a depoente, sabendo do ocorrido, acionou o Conselho Tutelar. Relata que **M. E.** estava agressiva, tomando remédio controlado escondido, pertencente ao seu marido, dizendo que queria morrer e se interessando por conteúdo pornográfico. Esclarece que: atualmente **M. E.** mora com a mãe biológica e que quando foi visitá-la notou ela triste, porém não chegou a conversar com ela porque a mãe não deixou; **M. E.** sempre manteve a mesma versão dos fatos; não tem conhecimento se a vítima tinha namorado; conhece há muito tempo o acusado e, exceto esse caso, nunca ouviu falar do envolvimento do réu com fatos desta natureza; após o ocorrido, a ofendida mudou muito o comportamento, ficou assustada, deixou de ir à igreja, não queria se arrumar. Por fim, afirma que não viu vestígios de sangue na calcinha da vítima.

A testemunha **Ana Ferreira de Brito, arrolada na peça acusatória**, esclarece que: é Diretora Adjunta da escola, onde a vítima estuda e conheceu **M. E.** quando esta a procurou para falar de uns versos que ela havia feito, razão porque orientou que procurasse a professora de artes; não tinha contato direto com a referida menor porque estava na direção da escola, mas, como a mãe de criação de **M. E.** trabalhava na escola, soube que a menor estava passando por problemas, inclusive, porque o Conselho Tutelar foi chamado à escola pela mãe da menina para falar sobre o comportamento da filha. Esclarece que não notou mudança no comportamento da menor. No dia do fato, percebeu que a vítima estava na cozinha da escola na companhia da mãe e outras pessoas, aparentando estar doente, situação que, de regra, é causa de preocupação para a Diretoria da Escola, porém, como a mãe de **M. E.** estava com ela, a depoente continuou seus afazeres sem se dirigir diretamente a criança. Na sequência, a mãe de **M. E.** disse que achava que ela estava com aquele comportamento porque não iria participar da festa junina da escola. Aduz que não viu, naquele dia, **M. E.** entrar na escola, quando a viu foi na cozinha da escola, por volta das 13:15 horas. Por fim, afirma que o réu tem um bom comportamento e nunca soube do seu envolvimento com fatos da natureza do tratado neste processo.

As Sras. **Lindaci Maria da Silva, Lindineide Vieira da Silva e Lindomar Vieira da Silva, irmãs do acusado**, elencadas na denúncia e ouvidas em termos de declarações, são uníssonas em relatarem que: não falaram com a vítima sobre o fato imputado ao réu; a vítima e a família desta conhecia há muito tempo a família das depoentes, inclusive, o acusado, tendo entre tais núcleos familiares uma ligação bem próxima; a menina andava diariamente na casa de Lindaci, porque era ela que morava vizinho à casa da ofendida; o acusado conhecia a menor desde tenra idade e nunca apresentou nenhuma atitude estranha com relação a ela. Nunca o acusado se deitou na rede com a vítima. O acusado não comentou nada sobre os fatos com as declarantes, apenas diz que é inocente. A vítima é uma menina que eles gostavam muito e o acusado dava dinheiro à menina para um lanche, a pedido de Lindaci, e da mesma forma a Sra. Lindaci pedia para as outras depoentes também darem; eram pequenas quantias, a exemplo de R\$ 2,00 (dois reais), como forma de ajudarem a criança, cuja família detinha uma condição financeira menor do que a família das depoentes. Não sabem dizer porque a vítima diz que foi o acusado o autor do delito. A vítima inventa muitas histórias e já mexeu em coisas alheias, inclusive, na residência de Lindaci. Outras crianças frequentam a casa de Lindaci e sua família costuma ofertar o mesmo tratamento dispensado à vítima.

As menores de idade, S. L. de O e S. L. da S. N., colegas de classe da vítima, afirmaram que encontraram **M. E.** por volta das 12:30 horas na porta do colégio, oportunidade em que a vítima as convidou para tomar um sorvete na sorveteria que fica em frente aos Correios daquela cidade, porém apenas as depoentes entraram na sorveteria, vez que **M. E.** não as acompanhou. Na volta da sorveteria, reencontraram **M. E.**, que vinha correndo, aparentando nervosismo e com a blusa rasgada. Na sequência, as três entraram no colégio.

A menor S. L. da S. N. aduz, ainda, que, quando estavam a caminho da sorveteria, escutou uma voz masculina, chamando a vítima e que esta, quando já estavam no colégio, disse a depoente que o homem que a chamou teria lhe abusado sexualmente.

A testemunha Rosane Maria de Santa Cruz, conselheira tutelar, confirma que foi procurada pela mãe da vítima, que estava preocupada com o comportamento estranho da filha, alegando que a menina estava agressiva, pegando coisas alheias, aparecendo em casa com pequenas quantias em dinheiro e maquiagem e por isso solicitou que o Conselho Tutelar procurasse a menor. Na sequência, aduz a testemunha que, na condição de conselheira tutelar, no dia do fato, foi até o colégio onde a vítima estudava e conversou com ela, mas nada foi falado sobre o crime apurado nos autos. Contudo, na mesma semana, na quinta-feira, a mãe da menina novamente procurou o Conselho Tutelar e contou o ocorrido, momento em que a acompanharam até a Delegacia, pois tal fato fugia à competência daquele órgão de tutela. Relata que, na esfera policial, a criança foi ouvida e encaminhada para fazer o exame sexológico. Por fim, afirma que conhece o acusado e que a casa dele se localiza na rua por trás do colégio, onde a vítima estuda.

Sobre o assunto, junto aresto do STJ:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. ATO LIBIDINOSO. MENOR DE 14 ANOS. REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE, IN CASU. DEPOIMENTOS E LAUDO PSICOSSOCIAL QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A definição da correta adequação típica das ações delituosas não representa reexame de provas, mas reavaliação dos critérios jurídicos empregados para a tipificação penal do delito, quando - como no caso concreto - é possível claramente vislumbrar a moldura fática sem a necessidade de revolvimento probatório.

2. A aplicação da Súmula 7 em situações assim só cabe quando os fatos são realmente controvertidos e seria preciso fazer revisão de provas (AgRg no AREsp 397.594/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1511314/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no AREsp 734.116/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 284.830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

3. Na hipótese, em que pese a orientação firmada pelo Tribunal de origem, no sentido da inexistência de provas suficientes para manutenção da sentença condenatória, constam do próprio acórdão impugnado transcrições de depoimentos e de laudo psicossocial que demonstram a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP.

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

5. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido e afastando a absolvição por falta de provas, restabelecer a sentença condenatória pelo crime do art. 217-A do Código Penal.

(REsp 1571008/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Doutro turno, **as testemunhas elencadas pela defesa** deixam claro que conhecem o réu a bastante tempo e falam sobre sua conduta social, atestando seu bom comportamento na vizinhança e na cidade e que nunca presenciaram crianças ou mulheres frequentando sua casa. Sobre o crime em tela, embora asseverem que acreditam na inocência do réu, não trazem elementos que ilidam a responsabilidade penal do acoimado. Vejamos:

Edineide Ferreira de Lima disse que trabalhou como cuidadora de uma irmã do acusado e atesta a boa conduta deste em relação a ela.

Jorge Francisco Monteiro afirmou que é vizinho do réu, morando em frente a casa deste, próxima a sorveteria de Beta, que nunca viu nenhuma criança entrando na casa dele, só vê as irmãs do réu entrando na casa dele, não sabe dizer se o fato é verdade, apenas atesta que o réu tem um bom comportamento na

vizinha, sempre se mostrando uma pessoa calma.

Maria de Lourdes Galindo afirmou que já trabalhou na casa da irmã do acusado e que conhece a vítima, que é uma criança que gostava de pegar coisas alheias e que já ouviu falar que a vítima é mentirosa; que já ficou sozinha com o acusado na casa da irmã deste e ele nunca lhe faltou com respeito; o acusado é um homem sério, que possui um bom comportamento e acha o fato dele ter DVD'S com filme pornô em sua residência algo normal.

Maria do Socorro Sousa disse que conhece o acusado há quinze anos e mora em frente ao acusado, que não tem conhecimento da presença de crianças na casa do réu; que o réu tem um bom comportamento, sempre respeitador e que a vizinhança do acusado não acredita que o réu tenha realizado a conduta narrada na denúncia.

Nilson Honorato Sousa (Deca), conhece o acusado há 23 anos, que é dono de um comércio de sorvetes e picolé; que possui dois estabelecimentos comerciais e que um, onde fabrica os produtos, fica na rua onde se localiza a casa do réu; que, neste estabelecimento, só vende picolé no atacado. A sorveteria fica em frente aos Correios; que nunca viu nenhum movimento estranho na casa do réu, durante todo o tempo que possui o comércio perto da sua residência, ou seja, há doze anos.

Roberto Luiz de Carli, é médico perito do INSS, conhece o acusado há bastante tempo e o considera uma boa pessoa. **Afirma que a laceração encontrada no ânus da vítima pode ser feita por um instrumento contundente, mas não dá para especificar qual seja ele, esclarecendo que a rágade no ânus da vítima não é exclusiva de sexo anal, porém, considera que uma criança de dez anos com esse tipo de rágade é uma coisa rara.**

Valmir Azevedo Pereira afirma que conhece o acusado há bastante tempo e nunca soube de fatos desta natureza, inclusive, possui três filhas e estas frequentavam a casa da família do réu.

José Ferreira de Lima declarou que conhece o acusado há 20 anos, que o acusado joga dominó na sua casa e nunca ouviu falar de fatos desta natureza. **Por fim, afirmou que no dia do fato estava na casa do acusado, chegando lá por volta das 11 horas e saindo aproximadamente as 16 horas, mas esta informação foi negada pelo próprio réu em seu interrogatório judicial.**

Ademais, quanto à localização da residência do réu, o colégio onde a vítima estuda e a sorveteria, para a qual a ofendida e suas amigas teriam se dirigido, no dia do evento criminoso, não há qualquer divergência nos autos, pois, resta claro, principalmente, pelos depoimentos das duas menores **S. L. de O e S. L. da S. N.** e da Conselheira Tutelar Rosa, que a sorveteria indicada fica em frente aos Correios da cidade de Monteiro-PB, sendo lá que picolés e sorvetes são vendidos no varejo, conforme depoimento da testemunha Nilson Honorato (dono do estabelecimento) e que os imóveis acima citados – residência do réu, colégio da vítima e sorveteria – estão localizados nas mesmas imediações - colégio e sorveteria na mesma rua e a casa do réu no logradouro por trás do colégio.

Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, mília das fls. 155, nega, veementemente, a acusação, não sabendo a quem imputar a autoria delitiva e assevera que, no dia do fato, estava no sítio, na residência de sua irmã, contrapondo-se ao depoimento do Sr. José Ferreira, testemunha arrolada pela defesa, que disse que teria passado a tarde, na casa do réu, jogando dominó com ele. O réu afirmou que a referida testemunha foi deixá-lo, no sítio, naquele dia, mas que nunca jogou dominó com a testemunha na sua casa, sempre jogavam na residência da mãe do Sr. José Ferreira.

É oportuno, também, que se registre que nenhuma das irmãs do réu, ouvidas em juízo, falou que ele estava na casa de qualquer delas no dia e horário do ocorrido, detalhe certamente que não seria esquecido.

Ressalte-se, outrossim, que o réu, mesmo insistindo na tese de negativa de autoria, muda as versões acerca do caso.

Na delegacia, fls. 37, diz que, no dia do fato, a vítima “*chegou em sua residência já entrando, enquanto o interrogado estava sentado na sala e assistindo à televisão, jogo de futebol, e a criança já foi tirando a roupa, baixando a calça e exigindo fazer sexo com o mesmo, mas alega que deu dinheiro à criança e mandou a mesma vestir a roupa e ir embora; (...)*”.

Em juízo, mília das fls. 155, diz que, no dia do fato, estava no sítio, na residência de sua irmã.

A vítima, ao contrário, desde o início, conta, de forma coerente, a conduta do réu, sendo que as divergências entre o seu depoimento e os das suas amigas, são apresentadas em detalhes periféricos, precisamente em momento anterior à ocorrência do fato, a saber: a ofendida diz que suas amigas viram o réu lhe chamando, inclusive ele teria dito as suas amigas que fossem caminhando que ela (vítima) iria depois; a menor **S. L. de O** diz que não viu nem ouviu ninguém chamando a vítima e **S. L. da S. N.** afirma que não viu o réu, mas ouviu uma “voz de homem” chamando a vítima, contradição que, por si só, não beneficia o réu e que este julgador, considera justificada pela pouca idade das três meninas.

Por sua vez, **quanto à conclusão do laudo sexológico das fls. 88**, embora não faça menção ao material genético do autor do delito, não se contrapõe à versão acusatória e muito menos corrobora a tese defensiva, revelando, estreme de dúvidas, a materialidade do crime do art. 217-A do CP, quando conclui que a menor foi estuprada, em razão da prática de coito anal (“Presença de rágade às 5h caracterizando coito anal”).

Assim, o arcabouço probatório não deixa dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito em comento.

No que pertine à dosimetria da pena, a julgadora de primeira instância considerou os motivos e as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao réu e aumentou a pena-base em 1 (um) ano.

Entrementes, assiste razão ao douto Procurador de Justiça, quando defende a exclusão do aumento da pena-base, em razão da valorização negativa

dos motivos do crime, sob o fundamento de que o réu “só pensou na satisfação da própria libido”, pois tal assertiva é algo inerente ao tipo penal em análise.

Nessa esteira, reduzo a pena-base em seis meses, perfazendo um total de **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, reprimenda que se torna definitiva, ante a falta de outras circunstâncias a serem consideradas.

Com relação ao regime prisional inicial, foi fixado o fechado, encontrando-se harmonioso com as disposições do art. 33, § 3º, do CP. *In verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º – Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;**
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(...)

Ante o exposto, **CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO APELO, E, NA EXTENSÃO, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a pena imposta ao réu para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Comunique-se ao Juízo processante a confirmação da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,
Procurador de Justiça.

Fez sustentação oral o Advogado José Lucas da Silva Martins.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel
Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator